



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL N. 0798211-61.2008.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Autor : Ministério Público Estadual
Réu : João Batista Dias, ex-prefeito do Município de Caldas Brandão/PB
(Advs. Marcos Souto Maior Filho e outros)

QUESTÃO DE ORDEM. Ação penal originária. Prefeito municipal. Peculato-desvio. Condenação. Trânsito em julgado. Pena corporal igual a dois anos. Decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sessão de julgamento. Prescrição. Instituto que alcança a pena de perda do cargo e dos direitos políticos. Extinção da punibilidade.

I - Imposta pena corporal de dois anos, e decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento pelo Tribunal Pleno, quando foi tornada pública a decisão condenatória, transitada em julgado para acusação, impõe-se a extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, instituto que alcança a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

II - Questão de ordem acolhida. Extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de notícia crime, acima identificados:

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em acolher questão de ordem para declarar extinta a punibilidade do agente.

Cuida-se de Ação Penal Originária, em que **JOÃO BATISTA DIAS**, ao tempo prefeito constitucional do município de Caldas Brandão, terminou condenado a 02 anos de reclusão, por infração ao art. 1º, inciso I, do DL 201/67, fls. 971/984.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AP 0798211-61.2008.815.0000

Após superadas todas as instâncias recursais, eis que finalmente foi certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória, fls. 1224.

Conclusos, suscitei questão de ordem para deliberação do Pleno sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, quanto à pena corporal imposta.

Em parecer oral, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça firmou-se pelo acolhimento da questão suscitada.

É o relatório.

VOTO – Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Cinge-se a questão ao tema referente à prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à pena corporal.

Deu-se a condenação à pena de 02 anos de reclusão, cuja prescrição opera-se em quatro anos, a teor do art. 109, V, do CP, lapso este suficientemente decorrido entre as datas do recebimento da denúncia, que se deu em 24.08.2008, fls. 287, e a da sessão de julgamento, ocorrida em 24.10.2012.

Assim, imposta pena corporal de dois anos, e decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento pelo Pleno, quando foi tornada pública a decisão condenatória, transitada em julgado para acusação, impõe-se a extinção da punibilidade do agente pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, relativamente à pena corporal aplicada.

Por outro lado, durante muitos anos, este Tribunal, seguindo orientação das Cortes Superiores, sempre entendeu que o instituto da prescrição não alcançaria a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, posto tratar-se de pena autônoma e, como tal, regulada a prescrição pelo tempo de sua duração, qual seja, de cinco anos, ocorrendo, portanto, em doze anos, a teor do art. 109, IV, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AP 0798211-61.2008.815.0000

No entanto, o Colendo STJ mudou o seu entendimento, adotando posicionamento no sentido de que a prescrição alcança a inabilitação no tempo da pena privativa de liberdade, eis que, conforme a interpretação do art. 1º, §2º do DL 201, se não mais existe o crime, que morreu com o decurso do tempo, não pode haver efeitos como a perda do cargo ou a inabilitação para alcançá-lo ou exercê-lo.

E este Tribunal, seguindo essa nova orientação, este Tribunal Pleno, com voto condutor do eminente Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, assim decidiu:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de responsabilidade impróprio. Art. 1º, I, do DL 201/67. Pena privativa de liberdade. Prescrição. Pena de inabilitação. Acessoriedade. Extinção da punibilidade. Alcance. Pretensão julgada procedente. - A inabilitação, prevista no §2º do art. 1º do DL 201/67, é pena acessória e, desta forma, deve seguir a mesma sorte da reprimenda principal. Ademais, a sua execução só tem início após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, diante da prescrição já decretada, queda-se prejudicado, tendo em vista a extinção da punibilidade; - Ao tempo da decisão revidada não havia, no âmbito dos tribunais superiores, divergência jurisprudencial acerca da subsistência da pena de inabilitação, diante da prescrição da pena privativa de liberdade, não sendo o caso, assim, de se aplicar o enunciado de súmula n. 3431 do STF; - Pretensão revisional julgada procedente.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01014980520108150000, Tribunal Pleno, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 03-12-2014).

Por tais razões, curvando-me à nova orientação desta Corte, declaro extinta a punibilidade do agente, inclusive com relação à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AP 0798211-61.2008.815.0000

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonsêca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Luíz Sílvio Ramalho Júnior, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Maria das Graças Morais Guedes e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
RELATOR